# PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Análise de recurso administrativo interposto pela empresa Agile Equipamentos Odontológicos Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2025

**Interessado:** Fundo Municipal de Saúde de Catanduvas/SC

**Objeto da licitação:** Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, com fornecimento de peças

**Empresa recorrente:** Agile Equipamentos Odontológicos Ltda.

**Empresa recorrida:** Assistência Odontomédica EIRELI ME

*O presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculante, e visa orientar a administração pública municipal na tomada de decisão. Ressalta-se que cabe à autoridade competente a decisão final sobre o caso.*

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Agile Equipamentos Odontológicos Ltda., devidamente admitido, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Catanduvas/SC, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, com fornecimento de peças.

A recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Assistência Odontomédica EIRELI ME, alegando que esta não teria cumprido plenamente os requisitos de habilitação técnico-profissional exigidos no edital, em especial quanto à comprovação de vínculo entre os técnicos certificados e a empresa.

A empresa recorrida, Assistência Odontomédica EIRELI ME, apresentou contrarrazões em que alega que o recurso proposto foi intempestivo e que apresentou toda a documentação exigida para habilitação.

Entretanto, tem-se que o recurso foi interposto tempestivamente e em conformidade com os prazos previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Do requisito de qualificação técnica previsto no edital**

O item 5.17.3 do edital estabelece que, no momento da habilitação, o licitante deveria apresentar, dentre outros:

b) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, referente à prestação dos serviços propostos;

c) Certificados de treinamento ou qualificação profissional de seus técnicos especializados em reparo de equipamentos odontológicos e/ou médicos;

d) Apresentação do registro jurídico da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

A empresa declarada vencedora apresentou atestado de capacidade técnica, registro no CREA e certificados de treinamento profissional de dois técnicos. Contudo, não apresentou documentos que comprovassem o vínculo contratual ou empregatício, com esses profissionais, o que motivou a insurgência da recorrente.

**2.2. Da flexibilização da exigência de vínculo direto com os profissionais**

Ainda que o edital tenha se mantido silente quanto à forma de comprovação do vínculo com os profissionais certificados, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina especializada indicam que não é necessário vínculo empregatício ou societário, desde que haja comprovação de disponibilidade do profissional para execução do objeto contratual.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1842/2013 - Plenário – dispõe que é ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Em mesmo sentido, destaca-se o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

> Na realidade, **o que importa para a Administração é que o profissional indicado pelo licitante efetivamente participe da execução do contrato**. Nesse sentido, pouco importa se ele faz parte do quadro permanente do licitante ou não. Ora, a Administração exige atestado de capacitação técnico-profissional para averiguar se o licitante dispõe de profissional experiente. Assim sendo**, o modo como o licitante dispõe do profissional é algo absolutamente irrelevante**, se por meio de vínculo empregatício, se faz parte do quadro societário do licitante, ou se ele firmou um contrato de prestação de serviços em que se compromete a participar da execução do futuro contrato. Insista-se, o necessário para a Administração é que o licitante disponha de profissional com a experiência desejada. O modo como o licitante dispõe do profissional é irrelevante para a Administração; trata-se de questão que diz respeito à empresa e ao profissional. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 393 – disponível em: https://zenite.blog.br/de-acordo-com-a-lei-no-14-133-21-quais-as-condicoes-para-a-comprovacao-do-vinculo-entre-responsavel-tecnico-e-o-licitante/. Grifou-se.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 6º, consagra esse entendimento ao prever que:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;Assim, verifica-se que a mera ausência de vínculo empregatício ou societário com os técnicos certificados não é, por si só, causa de inabilitação, desde que haja comprovação mínima da disponibilidade do profissional para execução contratual.
> [...]
> § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste **artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior**, desde que aprovada pela Administração. Grifou-se.

Dessa forma, torna-se fundamental que **a execução do contrato** se de pelos profissionais indicados, os quais possuem capacidade tecnica,

ou, caso haja necessidade de substituição, que sejam por profissionais tambem capacitados.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de vínculo empregatício ou societário formalizado entre os técnicos especializados e a empresa vencedora da licitação não constitui motivo suficiente para a sua inabilitação, desde que comprovada a disponibilidade efetiva desses profissionais para a execução dos serviços licitados.

Além disso, considerando a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a fundamentação doutrinária e o disposto na Lei nº 14.133/2021, entende-se que a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Assistência Odontomédica EIRELI ME está devidamente embasada e adequada aos parâmetros legais.

Assim, recomenda-se o conhecimento e o desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa Agile Equipamentos Odontológicos Ltda., mantendo-se a habilitação e adjudicação em favor da empresa Assistência Odontomédica EIRELI ME, desde que a execução do contrato se dê pelos técnicos indicados ou por profissionais substitutos de qualificação equivalente, conforme previsto no edital e na legislação vigente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas/SC 09 de setembro de 2025.

CELESTINO CARMELITO TORTELLI VIERA:03582117944

Assinado de forma digital por CELESTINO CARMELITO TORTELLI VIERA:03582117944
Dados: 2025.09.09 18:30:01 -03'00'

Celestino Tortelli Viêra
OAB/SC 59.491
Assessor Jurídico